LEI Nº 11.194, DE 09.06.86 (D.O. DE 08.07.86)

Institui o vale-transporte ao excepcional e seu acompanhante e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º -** Fica instituído o vale-transporte ao excepcional e seu acompanhante nos transportes coletivos do Estado do Ceará.
- **Art. 2º -** O vale-transporte será administrado pela Fundação dos Serviços Sociais do Estado do Ceará FUNSESCE.
- **Art. 3º -** A distribuição do vale-transporte, instituído nesta Lei, será feita pelas entidades de assistência ao excepcional, que se habilitarão junto à FUNSESCE, mediante requerimento.
- **Art. 4º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de junho de 1986.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA

Governador do Estado Francisco Ésio de Souza Jáder de Carvalho Nogueira José Airton Moreira Angelin Ernando Uchôa Lima Antônio Marçal Pinto de Castro Vladimir Spinelli Chagas José Feliciano de Carvalho Geraldo Arrais Maia Elias Geovani Boutala Salomão Mário Cezar de Andrade Sales José Antunes Fonseca da Mota José Danilo Rubens Pereira Joaquim Lôbo de Macêdo Júlio Ventura Neto Mosslair Cordeiro Leite